

Licitação

De: TOP Engenharia <topengenharia.top@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 26 de novembro de 2024 18:05
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 021/2024
Anexos: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 021-2024 - Catalão - GO.pdf

Prezados Senhores,

Encaminho, em anexo, as razões de impugnação ao Edital de Concorrência nº 021/2024, que trata da concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Catalão/GO.

Conforme descrito no documento, apresentamos as inconsistências encontradas nas condições de participação do certame e exigências técnicas que restringem a competitividade da licitação, bem como alguns pontos que levam à subjetividade dos parâmetros de avaliação das propostas técnica e econômica. Informamos que foi solicitada a suspensão imediata do certame até que as devidas correções sejam realizadas.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais e aguardamos a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Cristiano Rosa Barbosa – representante legal
Empresa Top Engenharia Ltda, CNPJ 27.170.033/0001-36, com sede no St. Scia, Qd. 14, Lt. 22, Cj. 02, s/nº, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71.250-110
Telefone para contato: (61) 3363-1196 / e-mail: topengenharia.top@gmail.com



TOP Engenharia EIRELI - ME

CNPJ: 27.170.033/0001-36

CF/DF 07.800.021/001-02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 021/2024 e Pedido de Suspensão do Certame .

Prezados Senhores,

TOP ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.170.033/0001-36, sediada no St. Scia, Qd. 14, Lt. 22, Cj. 02, s/nº, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71.250-110, Telefone (61) 3363-1196, endereço eletrônico topengharia.top@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador Cristiano Rosa Barbosa, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 021/2024, que tem por objeto a concessão administrativa da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Catalão/GO, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 8.987/1995, na Lei nº 11.079/2004 e demais legislação pertinente, pelos fundamentos que passa a expor.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. A presente manifestação encontra previsão na **Cláusula 11** do Edital, que assegura a qualquer interessado (cidadão ou empresas dispostas no objeto da licitação) a solicitação de esclarecimentos ou impugnação ao instrumento convocatório e seus anexos.
2. Nesse sentido, por terem sido identificados alguns pontos que demandam a revisão e, por consectário lógico, a republicação do Edital, apresentamos nossas considerações em formato de impugnação.
3. Noutra senda, está previsto no **item 11.2** que os pedidos de esclarecimento e impugnação deverão ser apresentados até 03 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, mediante protocolo físico ou eletrônico.



4. Considerando que a sessão pública de licitação para abertura dos envelopes, análise, julgamento e classificação dos licitantes e suas propostas, foi designada para o dia 02/12/2024 (segunda-feira), o prazo de impugnação apenas findar-se-á em **27/11/2024** (quarta-feira).

DO EDITAL

5. O Município de Catalão/GO tornou público o Edital de Licitação da Concorrência nº 021/2024, do tipo melhor proposta em razão da combinação do critério de melhor técnica com o menor preço da contraprestação, com vistas à concessão administrativa da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos da Municipalidade.

6. A natureza do objeto licitado, o significativo valor estimado do vindouro pacto e, em especial, o fato de a delegação ter sido estimada em 27 (vinte e sete) anos, demonstram a grande importância da contratação que o Município de Catalão pretende realizar, sendo certo que os serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos constituem pontos importantes sob a perspectiva do crescimento sustentável, da saúde e do bem estar da população.

7. Não é demasiado mencionar que o objeto licitado é extremamente caro a toda a sociedade, uma vez que não se pode cogitar a má execução e interrupção dos serviços de limpeza urbana, sob pena de se criar verdadeira tragédia sanitária e socioambiental.

8. Diante da importância da contratação almejada, mostra-se necessário que a licitação se realize de forma indene de qualquer vício ou fato que possa macular a sua regularidade, fato que motiva a apresentação desta Impugnação visando tão somente o seu aprimoramento, com base nas considerações adiante.

PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

A. CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS

9. O instrumento convocatório, no **item 9.1**, estabelece que a participação de empresas estrangeiras no presente certame somente será permitida se reunidas **obrigatoriamente** em consórcio com empresas nacionais. Confira-se:

9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

9.1 Poderão participar desta LICITAÇÃO as empresas brasileiras isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO e empresas estrangeiras reunidas **obrigatoriamente** em CONSÓRCIO com empresas brasileiras que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL, e que demonstrem cumprir todos os requisitos de habilitação previstos nos art. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21.

10. Contudo, a exigência de formação obrigatória de consórcio limita a competição e viola a igualdade de condições assegurada constitucionalmente a todos os concorrentes, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

11. Ademais, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, pode-se afirmar que a condição ora imposta é **flagrantemente ilegal**, pois contraria o disposto no parágrafo único do art. 70, que expressamente permite a participação de empresas estrangeiras em certames brasileiros de forma independente, bastando que sejam cumpridos os requisitos de habilitação exigidos no edital, assegurando igualdade de oportunidades.

12. A propósito, oportuno transcrever o texto legal retromencionado:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

13. Ainda, corroborando esse entendimento, o inciso II do art. 9º da mesma Lei, veda o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

14. Veja que em momento algum é imposta a reunião compulsória em consórcio com empresas brasileiras. Ao contrário disso, a Lei que rege as contratações públicas garante tratamento isonômico entre os licitantes brasileiros e estrangeiros em participação isolada, ou seja, não necessariamente em união.

15. Por sinal, diferentemente da legislação anterior, a nova Lei de Licitações também permite que uma empresa estrangeira exerça a liderança de um consórcio integrado por empresas nacionais e estrangeiras (vide Art. 15, inciso II), o que apenas confirma a ilegalidade cometida na cláusula 9.1 do edital em referência.

16. É certo que somente podem ser admitidos como legais os requisitos estritamente necessários para assegurar a execução do objeto licitado. Neste caso, porém, a formação obrigatória de consórcio **NÃO** se justifica como medida essencial para garantir a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Catalão, configurando-se, assim, uma barreira indevida à participação de empresas estrangeiras.

17. Aliás, a verdade é que inexistente no Edital e seus anexos fundamentação adequada que porventura demonstre os elementos que justificam o caráter necessário (adequação entre fins e meios), adequado (exclusão de outras medidas que possam permitir que se chegue ao mesmo fim com restrições menos intensas) e proporcional em sentido estrito (adequação plena de fins e meios) da vedação de participação de licitantes estrangeiros isoladamente.

18. Em outras palavras, para que seja mantida a restrição de participação da empresa estrangeira, frisa-se, somente mediante consórcio com empresa nacional, é imprescindível que a Administração Pública concedente faça constar no instrumento convocatório a respectiva fundamentação ampla e exauriente nesse sentido.

19. Inclusive, neste ponto, imperioso registrar que há muito o Tribunal de Contas da União (TCU) vem reforçando que a imposição de consórcios como condição obrigatória



para a participação de empresas estrangeiras é medida que restringe a competitividade e deve ser evitada, salvo quando houver motivação técnica e fundamentada para tal exigência, demonstrando, ainda, a proporcionalidade da medida, o que, definitivamente, não se verifica no Edital impugnado.

20. Eis como exemplo o Enunciado do Acórdão nº 1.711/2017 – Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e **não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.**

21. Igualmente, mais recentemente, a Corte de Contas da União voltou a reiterar que a limitação de participação de empresas estrangeiras em certames nacionais, sem a devida justificativa, configura uma exigência restritiva. Em analogia ao presente caso, confira-se a ementa:

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS.** FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. APRECIÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 442024, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 17/01/2024)

22. Ora, na medida que o Ato Convocatório restringe injustificadamente a participação de empresas estrangeiras, não resta dúvida quanto ao comprometimento do caráter competitivo que deve estar presente em toda e qualquer licitação.

23. Assim, requer-se a revisão da Cláusula 9.1 do Edital, de modo a permitir a participação de empresas estrangeiras de forma independente, sem a imposição de formação de consórcio com empresas nacionais, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

24. Subsidiariamente, entendendo a Administração Pública pela viabilidade da manutenção da referida condição restritiva de participação, seja dada a devida motivação técnica, o que deve ser feito com clareza e proporcionalidade, em conformidade com as premissas legais atualmente vigentes e precedentes do TCU.

B. OBRIGATORIEDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NOVOS

25. O **Anexo II** do Edital, nominado “Termo de Referência”, exige a utilização de equipamentos e veículos novos (**Zero km**) para a prestação dos serviços de limpeza e capina manual de meio-fio e sarjetas e pintura mecanizada de meio-fio, observada a vida útil indicada em tabela de confecção própria:

Veículo/Equipamento	Quantidade	Vida Útil
Caminhão carroceria	1	7 anos
Micro ônibus com 33 lugares	1	5 anos
Trator/Equipamento de Pintura	1	10 anos

Fonte: IPGC, 2023.

É importante salientar que o caminhão carroceria utilizado no serviço de limpeza e capina de meio fio e sarjetas descrito acima deverá ser compartilhado com o serviço de roçada e limpeza.

Os veículos e equipamentos necessários para a execução do serviço serão adquiridos por meio de compra, devendo ser novos (0 km) e poderão ser utilizados até atingirem sua vida útil, conforme indicado na tabela anterior.

26. Entretanto, semelhantemente ao ocorrido no tópico antecedente desta impugnação, referida exigência, *a priori*, também desacompanhada da motivação técnica, restringe a competitividade ao afastar empresas que embora não possuem veículos novos, ainda assim, podem prestar o serviço com a mesma qualidade, desde que os equipamentos atendam às especificações técnicas.

27. Mais uma vez, é importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”, veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

28. A cláusula referencial ora questionada estabelece uma barreira de entrada indireta, favorecendo grandes empresas que possuem maior capacidade de investimento, em detrimento de empresas de menor porte ou novas no mercado, que poderiam oferecer equipamentos usados, porém, em perfeito estado de conservação e manutenção.

29. Em outros termos, essa exigência é discriminatória e acaba por direcionar a licitação a um público restrito, desconsiderando licitantes que, apesar de possuírem competência técnica comprovada, requisito essencial à execução do objeto, não possuem recursos para a aquisição de uma nova frota de veículos e equipamentos.

30. Seja dito de passagem, até que se prove o contrário, o uso de veículos seminovos ou em bom estado pode atender perfeitamente as demandas do Município concedente, sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados. É a própria natureza dos serviços de limpeza urbana que permite essa afirmação, não se constituindo a utilização de equipamentos novos um critério técnico necessário à consecução do objeto da licitação.

31. Inclusive, conveniente mencionar que em diversas licitações públicas externas para a prestação do mesmo serviço licitado pelo Município de Catalão, outros entes federativos adotam uma postura mais flexível quanto à exigência de equipamentos. Em vez de exigirem veículos novos, é permitido que os licitantes ofereçam veículos seminovos, desde que executados em conformidade com as normas de segurança.

32. A seguir, apresentamos alguns exemplos práticos:

i) MUNICÍPIO DE BELÉM – PA:	ii) MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – SP:
<ul style="list-style-type: none">• Licitação: Concorrência Pública nº 02/2023.• Objeto: Concessão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.• Detalhes: O processo licitatório foi concluído em janeiro de 2024, com a contratação de um consórcio para a prestação de serviços durante 30 (trinta) anos, incluindo coleta, ecopontos, recuperação do Lixão do Aurá e implantação de novo aterro sanitário bioenergético.	<ul style="list-style-type: none">• Licitação: Concorrência Pública nº 02/2023.• Objeto: Concessão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.• Detalhes: O edital prevê a prestação de serviços por 30 (trinta) anos, abrangendo coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. O certame foi encerrado em novembro de 2023, com sucesso na adjudicação e homologação.

33. Essa exigência, menos restritiva, conseguiu garantir a qualidade dos serviços prestados e, ao mesmo tempo, ampliou o número de participantes no processo licitatório, aumentando a competitividade e a possibilidade de se obter uma proposta economicamente mais vantajosa.

34. Dito isso, para garantir uma ampla competitividade e garantir que a licitação seja acessível ao maior número de empresas possíveis, necessário que o Edital de Concorrência nº 021/2024 seja revisto, a fim de:

- *Permitir a utilização de veículos e equipamentos seminovos, desde que estejam em boas condições de uso, com manutenção adequada e dentro dos parâmetros de segurança, bem como observado o limite de idade (vida útil).*
- *Incluir critérios objetivos de avaliação das condições dos veículos e equipamentos, de modo que possam ser asseguradas a qualidade e a segurança dos serviços prestados, independentemente de serem veículos novos ou usados.*

35. Não é demais anotar que mesmo permitindo veículos seminovos, os editais estabelecem critérios rigorosos de avaliação, incluindo inspeções técnicas, comprovação de manutenção preventiva e corretiva, como também ateste de



conformidade com as normas ambientais e de segurança vigentes, tudo para garantir que esses bens sejam adequados quando revertidos ao Poder Público.

36. Então, a flexibilização da exigência contida na cláusula 4.5.3 do TR, não compromete a efetividade e a eficiência que se espera da presente contratação. Deveras, como demonstrado alhures, contribuirá para a ampliação de participações e busca da melhor proposta para a Administração Pública.

37. Em arremate, interessante anotar que o fato de os veículos serem bens reversíveis vinculados à concessão não implica, por si só e automaticamente, que a exigência de que sejam novos, adquiridos zero km, seja a única alternativa válida ou necessária. Isso não é uma justificativa técnica, ainda mais considerando o tempo de contrato.

38. É preciso compreender que o foco principal dos bens reversíveis é a sua funcionalidade e capacidade de continuar sendo utilizado para o fim proposto, mesmo que sejam seminovos ou usado em boas condições. Até porque o importante para o Poder Concedente é que, ao final do contrato, referidos bens estejam contidos nas condições de uso – e não necessariamente que sejam novos nos dados de aquisição.

39. A esse respeito, a Lei nº 8.987/1995, que regula o regime de concessões e autorizações de serviços públicos, e a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, não estabelecem que os bens reversíveis, como veículos e equipamentos, precisam ser novos (*Zero km*). Exige-se, isso sim, que esses bens estejam em condições adequadas de uso para garantir a prestação do serviço público e maneira eficiente e segura.

40. Portanto, requer-se a revisão do Edital em análise, mais especialmente em seu Anexo II, para que seja adequada a exigência relativa aos equipamentos e veículos, possibilitando que empresas de diferentes portes possam participar em condições de igualdade.

41. Pela eventualidade, também em forma de pedido subsidiário, pugna-se para que, sendo mantida tal exigência, seja ela sustentada por uma justificativa técnica robusta, demonstrando que apenas veículos novos poderiam atender de maneira satisfatória ao objeto da licitação – o que, no caso de limpeza urbana, não é uma



substituição universalmente válida, leia-se, regra ou necessidade absoluta para garantir a qualidade do trabalho.

C. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO

42. A Administração pode – e deve – exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstram sua capacidade técnica. Todavia, o requisito deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos termos do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

43. Não obstante, uma análise acurada das cláusulas de habilitação técnica do Edital revela que a exigência de atestado de capacidade técnica para a empresa licitante está focada em atividades que abrangem a gestão completa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo operação, manutenção e ampliação.

44. São as cláusulas 26.1.3 e 26.2:

26.1.3	Comprovação de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado referente aos serviços objeto deste EDITAL, abrangendo gestão completa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendendo a gestão plena, operação, manutenção e ampliação.
26.2	Os atestados deverão atestar as seguintes atividades: 26.2.1 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Limpeza Urbana com o emprego de caminhões compactadores, com quantitativo mínimo de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas por mês; 26.2.2 Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis com o emprego de caminhões baú e/ou caminhões gaiola;



26.2.2	Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e de Construção Civil (entulhos) com o emprego de caminhões caçambas;
26.2.3	Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos dos Serviços de Saúde e Animais Mortos de Pequeno Porte com quantitativo mínimo de 11 (onze) toneladas por mês;
26.2.5	Varição Manual de Vias e Logradouros com quantidade mínima de 3.600 (três mil e seiscentos) km de eixo mensais;
26.2.6	Capina e Limpeza de Meio Fio e Sarjetas e a Pintura de Meio Fio;
26.2.7	Realização de programas de Educação Ambiental e operação de Ecoponto;
26.2.8	Implantação e Operação de Unidade de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos com quantidade mínima de 17.700 (dezesete mil e setecentos) toneladas por ano e com realização do tratamento do chorume de percolado de aterro sanitário com volume de 1.083 (um mil e oitenta e três) m ³ mensais e eficiência mínima de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO de 77%.

45. Repara que não há clareza se as qualificações são especificadamente relacionadas às atividades de maior relevância ou se abrangem todos os serviços, independentemente de sua relevância técnica ou valor para o contrato.

46. **A exigência de comprovação de capacidade técnica para todas as atividades relacionadas ao objeto da licitação, incluindo serviços de menor complexidade, cria uma barreira à participação de empresas que, conquanto possuam experiência consolidada em atividades de maior relevância, como a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, não necessariamente realizam serviços acessórios, como varrição de vias públicas.**

47. Essa exigência desproporcional prejudica a participação de pequenas e médias empresas, que poderiam prestar os serviços essenciais com qualidade e eficiência, mas acabam sendo excluídas do certame pela impossibilidade de comprovar experiência em atividades periféricas.

48. Sob esse enfoque, a jurisprudência do TCU, que zela pela preservação da competição do certame, destaca que as exigências de qualificação técnica devem se limitar aos aspectos essenciais do objeto, que, por consequência, também representam maior risco à execução do contrato. Vide:



A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho)

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. (Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara, Rel.^a Min.^a Ana Arraes).

49. Da mesma forma, cuidou o TCU de sumular esse entendimento:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

50. A exigência de atestados para atividades secundárias e de menor relevância, como constou no Edital impugnado, contraria as orientações da Corte de Contas da União, responsável pelo controle externo das licitações. Por conseguinte, gera uma restrição indevida à competitividade e favorece apenas empresas que já possuem um portfólio abrangente de serviços.



51. Logo, os critérios de qualificação técnica devem ser revisados, ou melhor dizendo, limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, garantindo que somente sejam exigidas as competências para a execução dos serviços principais.

DA SUBJETIVIDADE DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

D. AUSÊNCIA DE FATORES OBJETIVOS PARA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA

52. Tem-se que a seleção de julgamento deste certame é baseada na melhor proposta, combinando o menor valor da contraprestação mensal pela Administração Pública com a melhor técnica apresentada. Por essa razão, o Edital previu, em sua cláusula 17.1, que o julgamento da proposta técnica se dará conforme as informações contidas no **Anexo VI**, nominado *“Informações da Proposta Técnica”*.

53. Indo direto ao ponto, o Anexo VI, na página 18, atribui pesos específicos aos componentes da proposta técnica, sendo 40% (quarenta por cento) para *“Experiências Anteriores”* e 60% (sessenta por cento) para *“Compreensão e Proposta de Soluções”*. Todavia, não há uma justificativa clara e técnica para a atribuição desses pesos, tampouco uma explicação sobre a relevância proporcional dos subcomponentes em relação ao objeto da licitação. Explicamos.

54. A avaliação das propostas técnicas está subdividida em diversos componentes (ou apenas subcomponentes), como o *“Plano de Limpeza Urbana”*, o *“Plano de Educação Ambiental e Ecopontos”* e o *“Plano de Atendimento ao Usuário”*, entre outros. O primeiro, por exemplo, recebe uma pontuação máxima de 18 (dezoito) pontos, mas, o segundo e o terceiro, possuem apenas 03 (três pontos). Vejamos:

Compreensão e proposta de soluções	60%	Componente 01: Plano de Limpeza Urbana	18
		Componente 02: Plano de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos	18
		Componente 03: Plano de Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos	18
		Componente 04: Plano de Educação Ambiental e Ecopontos	3
		Componente 05: Plano de Atendimento ao Usuário	3

55. Observe que enquanto o subcomponente “*Plano de Limpeza Urbana*” possui uma pontuação significativa, o “*Plano de Educação Ambiental e Ecopontos*” é subvalorizado, apesar de ser um componente essencial para a conscientização da população e a redução do volume de resíduos gerados.

56. Mais, quanto ao “*Plano de Limpeza Urbana*”, a página 06 do Anexo VI, indica que a pontuação será atribuída com base na metodologia apresentada, mas não são definidos indicadores específicos que orientam os avaliadores sobre como mensurar a qualidade da metodologia proposta:

3.1. Componente 01: Plano de Limpeza Urbana

Pontuação Máxima: 18 (dezoito) pontos.

Os tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados serão:

1a) Varrição mecanizada - peso (p1a) = 0,24

- i. **Descrição da metodologia a ser utilizada na execução dos serviços**, incluindo as rotinas operacionais, dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão-de-obra, uniformes e EPIs necessários para a execução dos serviços, incluindo premissas adotadas;

57. Com efeito, a disparidade entre as pontuações não é justificada de maneira adequada, o que gera dúvidas sobre a importância relativa de cada um desses itens para a execução do objeto da licitação.

58. Em que pese o Edital forneça pontuações máximas para diferentes atividades, como, por exemplo, *coleta de resíduos sólidos* e *varrição de vias*, não há especificação suficiente sobre como aspectos qualitativos, como “*eficiência operacional*”, “*qualidade dos equipamentos*” e “*experiência da equipe*”, influenciam na atribuição de pontuação.

59. É inquestionável que esse nível de indefinição compromete a uniformidade da avaliação, uma vez que diferentes avaliadores, quando do julgamento da proposta por parte do Poder Concedente, podem atribuir notas distintas para ofertas que apresentam o mesmo nível de qualidade, acabando por depositar excessiva margem de atuação subjetiva.



60. Sem uma justificativa adequada para essa disparidade, os licitantes não conseguem compreender quais aspectos são considerados prioritários pela Administração Pública, o que prejudica – e muito – o desenvolvimento de propostas que atendam às expectativas do Edital.

61. Na realidade, os critérios de avaliação acima delineados, além de ilegais, conflitam diretamente com os atuais precedentes do TCU sobre o tema:

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade. (Acórdão 1169/2022-Plenário. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 437 de 14/06/2022. Boletim de Jurisprudência nº 403 de 13/06/2022)

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. **Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.** (Acórdão 1257/2023-Plenário. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 462 de 11/07/2023. Boletim de Jurisprudência nº 453 de 10/07/2023)

62. Destarte, a atribuição de pesos e pontuações deve ser justificada com base na relevância e complexidade de cada atividade, evitando a inclusão de elementos que possam implicar em subjetividades e gerar favorecimento indevido.

63. Lado outro, considerando que o Acórdão 1169/2022 acima transcrito faz expressa menção ao cuidado que se deve ter para não estabelecer critérios de



pontuação desarrazoada, mister tecer algumas considerações quanto ao componente técnico “Experiências Anteriores”.

64. Apesar de terem sido definidos critérios um pouco mais objetivos aos seus subcomponentes, há que se destacar uma inconsistência significativa entre o que é exigido pelo edital para alcance da pontuação máxima no fator “coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares” e o que é praticado no dia a dia pela Municipalidade.

65. No Anexo VI, a Cláusula 2ª, alínea “a”, subalínea “i”, exige que os licitantes comprovem a capacidade de realizar a coleta e transporte de **resíduos sólidos domiciliares com o quantitativo superior ou igual a 3.000 (três mil) toneladas por mês**, para receber a pontuação máxima na avaliação técnica (8):

- a) A realização de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana com o emprego de caminhões compactadores:
- i) com quantitativo superior ou igual a 3.000 (três mil) toneladas por mês - 8 (oito) pontos.

66. Acontece que, de acordo com os registros do quantitativo efetivamente alcançados entre novembro de 2023 a outubro de 2024, a **média mensal de resíduos domiciliares está abaixo do valor de 3.000 (três mil) toneladas**, variando geralmente em certa de **2.500 (dois mil e quinhentos) a 2.800 (dois mil e oitocentos) toneladas/mês**:

	CONTROLE ATERRO SANITÁRIO DE CATALÃO - GO						
	NOVEMBRO 2023 A OUTUBRO 2024						
	RESÍDUOS						
	Domiciliar (ton)		Entrada e Cálculo (ton)	Recicláveis (ton)		Pneus (ton)	Hospitalar/animal (ton)
	Empresa	Recursos		Entrada	Saída		
NOVEMBRO	2.757,23	145,41	7.929,00	31,91	61,47	63,00	21.230,00
DEZEMBRO	2.782,30	163,51	7.556,00	56,12	91,57	66,00	20.280,00
JANEIRO	2.782,30	178,47	8.150,48	58,40	121,99	72,54	24.360,00
FEVEREIRO	2.815,60	153,20	8.465,56	30,70	284,61	63,38	22.610,00
MARÇO	2.575,82	184,38	8.971,75	59,20	220,07	64,22	22.530,00
ABRIL	2.630,38	204,90	9.048,00	64,75	141,88	76,73	23.530,00
MAIO	2.575,70	194,80	8.190,54	61,14	96,85	59,74	21.200,00
JUNHO	2.614,36	189,30	7.830,20	54,96	60,95	64,99	22.610,00
JULHO	2.485,53	179,60	7.940,00	55,28	58,37	54,39	22.780,00
AGOSTO	2.462,77	212,40	7.929,98	57,40	56,23	86,66	21.085,00
SETEMBRO	2.509,93	201,20	7.628,90	58,16	61,81	33,70	24.900,00
OUTUBRO	2.799,55	208,75	8.123,45	52,44	59,68	89,87	24.340,00
TOTAL	31.722	2.218	97.764	600	1.254	725	720.955

67. Esses dados demonstram que a exigência de capacidade técnica para coleta de 3.000 (três mil) toneladas mensais **NÃO** está de acordo com a realidade operacional do

Município, sendo um quantitativo excessivo quando comparado ao volume de resíduos efetivamente gerado.

68. Outra vez, em consequência, a atribuição de ponto máximo a uma quantidade de coleta superior à média alcançada no Município, favorece empresas que tenham uma capacidade operacional muito superior ao necessário, prejudicando aquelas que detêm habilidades para atender a demanda REAL da Administração, mas não necessariamente experiência com um volume superior ao efetivamente praticado.

69. Sugerimos, portanto, que o quantitativo mensal de *“coleta de resíduos sólidos domiciliares”*, subcomponente do critério *“Experiências Anteriores”*, seja reduzido proporcionalmente ao volume gerado no Município, sendo, *ex vi*, de 3.000 (três mil) toneladas para 2.500 (dois mil e quinhentos), sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

70. Do mesmo modo, requer-se seja o Edital complementado com uma justificativa objetiva para a atribuição de pesos e pontuações do componente *“Compreensão e Propostas de Solução”*, de forma que os licitantes possam entender claramente a lógica que fundamenta a importância de cada subcomponente da avaliação técnica e, com isso, desenvolver propostas de acordo com as expectativas da Administração.

71. Para tanto, com o fim de demonstrar a possibilidade prática dessa adequação, cuidamos de sugerir algumas opções:

➤ **Componente ou critério → Plano de Limpeza Urbana:**

- Interessante seria dividir a pontuação em subcomponentes ou subcritérios como *“frequência da coleta”*, *“eficiência operacional”* e *“adequação dos recursos”*.
- Cada subcritério deve ter uma justificativa clara para o peso ou pontuação atribuída.

➤ **Componente ou critério → Plano de Educação Ambiental e Ecopontos:**

- Interessante seria dividir a pontuação em subcomponentes ou subcritérios como *“frequência da coleta”*, *“eficiência operacional”* e *“adequação dos recursos”*.
- Cada subcritério deve ter uma justificativa clara para o peso ou pontuação atribuída.



72. Desse modo, seria possível garantir maior transparência e previsibilidade no julgamento das propostas, além de promover uma concorrência mais justa e isonômica entre os participantes.

E. FALTA DE CLAREZA NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FATOR K

73. Por último, mas com igual relevância, o Edital também revela incongruências aos critérios de avaliação e julgamento da proposta econômica, especialmente no que concerne à metodologia de cálculo do Fator K (desconto) e a sua sustentabilidade financeira ao longo do tempo.

74. Isso ocorre porque, conquanto o Edital e o **Anexo V** tenham fixado o valor de referência da contraprestação pública em R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), bem como detalhado a fórmula para o cálculo do Fator K – $FATOR K = (1 - K)$, onde “K” representa o percentual de desconto –, essa explicação **NÃO** aborda os parâmetros que serão avaliados para determinar se a vantagem proposta é aceitável e economicamente viável ao longo de todo o período da concessão que, diga-se de passagem, são de 27 (vinte e sete) anos.

75. Em termos mais claros, a simples apresentação do valor percentual do desconto (K) e a fórmula do Fator K, não garante que o desconto efetivamente oferecido pelos licitantes em suas propostas econômicas seja sustentável ao longo do contrato.

76. O Edital e seus anexos não dispõem a forma como o Poder Concedente analisará a sustentabilidade financeira desse desconto, especialmente considerando o impacto das variações no decurso do tempo.

77. Não é explicado se há uma análise de opções econômicas do desconto para não comprometer a qualidade dos serviços ou a previsão financeira do contrato. Não há critérios suficientemente seguros para definir limites de desconto aceitáveis, ou ainda, outras situações específicas nas quais o desconto pode ser considerado arriscado ou inadequado.

78. Sem uma metodologia detalhada que explique como esses descontos serão avaliados na prática, em termos de sustentabilidade financeira, a avaliação da proposta



econômica será baseada na interpretação subjetiva da comissão avaliadora, comprometendo a hígidez da contratação.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

79. Pelas irregularidades apontadas, as quais comprometem a transparência e a competitividade do certame, esta empresa Impugnante requer a suspensão imediata do processo licitatório até que sejam realizadas as correções necessárias no Edital e nos seus anexos.

80. Tal medida visa garantir que todos os licitantes tenham condições equitativas de participação, respeitando os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 11.079/2004.

81. Ressalta-se que a manutenção da licitação sem as devidas correções poderá resultar em questionamentos administrativos e judiciais, prejudicando o andamento do processo e a consecução do interesse público.

DOS REQUERIMENTOS

82. Ante o exposto, requer-se:

- a) A suspensão imediata do certame até a realização das correções apontadas;
- b) A revisão do Edital de Concorrência nº 021/2024 e seus anexos, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas e garantir um processo licitatório justo, transparente e competitivo, em conformidade com a legislação vigente.

83. Por fim, reserva-se à impugnante o direito de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a legalidade do certame.

Atenciosamente.

Brasília(DF), 26 de novembro de 2024.

TOP ENGENHARIA
LTDA:271700330001
36

Assinado de forma digital por TOP
ENGENHARIA
LTDA:27170033000136
Dados: 2024.11.26 18:03:07 -03'00'

TOP ENGENHARIA LTDA
CNPJ 27.170.033/0001-36



TOP Engenharia EIRELI - ME

CNPJ: 27.170.033/0001-36

CF/DF 07.800.021/001-02

Assinado de forma digital por
CRISTIANO ROSA
BARBOSA:00302303650
Dados: 2024.11.26 18:03:23
-03'00'

CRISTIANO ROSA
BARBOSA:00302303650
3650

Cristiano Rosa Barbosa
Representante Legal

